

Santo André, 29 de maio de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 3498/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025

Autoria: Ver. Dr. Fabio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 134/2025, que dá nova redação ao Art. 2 da Lei Municipal nº 10.443, de 23 de novembro de 2021, que “Proíbe fabricar, distribuir, comercializar ou manter estoque de “cerol”, “linha chilena” ou qualquer elemento cortante, e sua utilização em pipas, papagaios ou similares, e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, “b”, 84, II, III e VI, “a”) e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), **na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo ao impor que o mesmo coloque placas orientativas, nos locais populares onde “empinam-se pipas”, sobre a proibição e punição relativas ao uso de elementos cortantes em linhas e afins.** No caso, a edilidade acaba por impor uma medida típica do arcabouço fiscalizatório correspondente ao tema, o que reconhecidamente só pode ser feito pelo prefeito e seu corpo auxiliar, incorrendo um vício de iniciativa de natureza insanável.

2. Nestas condições, a medida mais apropriada é o arquivamento da propositura, diante do acima apontado. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, **o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples**, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.



Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

